

# **Trabalho Forçado: Exclusão ou Opção pela Inclusão?**<sup>1</sup>

**Maria Cristina Cacciamali**<sup>2</sup>  
**Flávio Antonio Gomes Azevedo**<sup>3</sup>

## **Introdução**

O trabalho forçado é universalmente condenado, bem como a sua prática em âmbito internacional, como demonstram as convenções ou acordos que o Brasil ratificou e promulgou ao longo do breve século XX. Conforme, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas, (...) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...)”. A proibição também consta de outros documentos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, com emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956; a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1930) – Sobre o Trabalho Forçado: “Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificaram a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.”; e a Convenção 105 da OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado: “Todo o País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se em abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;

---

<sup>1</sup> Estudo produzido no âmbito do convênio de pesquisa entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, conveniada com o Departamento de Economia da Universidade de São Paulo, 2002.

<sup>2</sup> Professora Titular da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, onde leciona e pesquisa na área de estudos do trabalho. No momento presente é presidente do Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP), presidente da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET) e consultora do conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho no seguimento à promoção e aplicação dos direitos fundamentais do trabalho.

<sup>3</sup> Bacharel em Filosofia pela Universidade de São Paulo, especialista em Gestão Estratégica e Desenvolvimento Local pela CEPAL/ILPES/ONU, mestrando PROLAM/USP, pesquisador do NUPRI/USP e Assistente de Edição da Revista Carta Internacional.

- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão-de-obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.”

Vale, aqui, lembrar que a Convenção de 1957 surge em um momento imediatamente posterior a um período marcado pelo totalitarismo, onde pessoas estavam sujeitas à situação de escravidão, como por exemplo, em campos de concentração ou como mão-de-obra prisional envolvida na construção de obras públicas. Felizmente, toda essa base normativa internacional foi incorporada ao sistema jurídico brasileiro (CF, art. 5º, parágrafo 2º).

No plano normativo interno, a Constituição Federal Brasileira condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III), e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Ademais, nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).<sup>4</sup>

Contudo, em nosso país, apesar da adesão a esses compromissos internacionais e constitucionais, a prática hedionda da utilização do trabalho escravo ou forçado é ainda uma constante de múltiplas formas – das mais arcaicas até as mais recentes, que vão da escravidão e do trabalho em regime de escravidão ao tráfico de seres humanos.

No Brasil, a prática vergonhosa e inaceitável do trabalho forçado acontece, conforme a brilhante análise do professor José de Souza Martins, na fronteira. A fronteira de modo algum se reduz e se resume à fronteira geográfica. Ela é fronteira de muitas e diferentes fenômenos: fronteira da civilização (demarcada pela barbárie que nela se oculta),

---

<sup>4</sup> Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo: Oficina de Trabalho/ Organização Internacional do Trabalho; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos – Brasília: OIT, 2002, p.5.

fronteira espacial, fronteira de culturas e visões de mundo, fronteira de etnias, fronteira da História e da historicidade do homem. E, sobretudo *fronteira do humano*. Neste sentido, a fronteira tem um caráter litúrgico e sacrificial, porque nela o outro é degradado para desse modo, viabilizar a existência de quem o domina, subjuga e explora (MARTINS, 1997:13). Essa prática chega a ser intensa em certas regiões do País, particularmente em estados do Norte e Centro-Oeste. Nessas regiões, o aparentemente novo da fronteira é, na verdade, expressão de uma complicada combinação de tempos históricos em processos sociais que recriam formas arcaicas de dominação e formas arcaicas de reprodução ampliada do capital, inclusive a escravidão, bases da violência que a caracteriza (MARTINS, 1997: 15).

O alastramento do trabalho forçado é real, apontou o Coordenador da Campanha da Pastoral da Terra (CPT) contra o Trabalho Escravo, Frei Xavier Plassat, na I Jornada de Debates sobre o Trabalho Escravo realizada em Brasília, nos dias 24 e 25 de setembro de 2002. “Em poucos momentos do período recente houve tamanho recrudescimento de denúncias por escravidão. De 1973 a 1995, haviam sido denunciadas por escravidão 431 fazendas somando 85.000 trabalhadores (média anual de 18 fazendas e 3.965 trabalhadores), de 1988 a 1996, as estatísticas da CPT apresentam uma média de 22 fazendas por ano e 11.000 trabalhadores. Na época o número integrava elevado contingente de trabalhadores de carvoarias, número que tendeu a regredir a partir de 1996, efeito de felizes iniciativas, particularmente no estado de Mato Grosso do Sul. O pique foi em 1986, com 26 fazendas denunciadas. Comparando com os números deste ano de 2002, é de assustar: 75 fazendas denunciadas apenas no Pará (somando mais de 3.100 trabalhadores em possível cativeiro), mais outros 10 a 15 casos em Mato Grosso e no Maranhão, sem falar de tanto chão ainda desconhecido na Amazônia; sem contar ainda com casos registrados em Rio Grande do Sul (Vacaria), Santa Catarina e São Paulo. O número citado é de denúncias, apuradas ou não, documentadas com depoimentos de foragidos ou despejados ou desistentes da empreita. As denúncias crescem mais que proporcionalmente aos flagrantes realizados. Entre elas, inclusive, cresce o número de fazendeiros de médio e pequeno porte. Não se podem descartar, entre os peões, uma maior incitação e garra para denunciar como resultado da badalada eficiência do Grupo de Fiscalização Móvel. Porém, vejo uma explicação mais crua a este fenômeno: há realmente, neste momento, no Brasil, um crescimento da utilização do trabalho escravo”. Os números, na maioria das vezes,

apresentados não são precisos, tampouco retratam realisticamente o número de pessoas que foram ou são submetidas essa prática degradante. As estatísticas oficiais referem-se somente ao montante de trabalhadores resgatados durante as operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dados oficiais apontam que de 1995 a 2001, 151 operações de fiscalização do MTE promoveram a liberação de mais de 3.400 trabalhadores submetidos ao trabalho forçado.

Seguramente coopera para a continuidade dessa prática, a sua impunidade. Segundo o Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT (Não ao Trabalho Forçado, 2001), pág. 81: “Apesar das medidas (novas disposições legais promulgadas para punir vários aspectos do trabalho degradante), muito poucas pessoas que se servem do trabalho forçado, têm sido punidas. Embora em 1999 mais de 600 pessoas tenha sido resgatadas de condições de trabalho forçado por equipes do Grupo de Fiscalização Móvel, no mesmo ano só se registra a prisão de duas pessoas responsáveis por utilizar essa forma de trabalho. Embora o governo tenha mencionado a necessidade de sanções realmente severas, nada indica que isso esteja acontecendo. A impunidade desfrutada pelos responsáveis, a lentidão dos processos judiciais e a falta de coordenação entre os órgãos governamentais acabam favorecendo os infratores no Brasil e em outros lugares. Além disso, nos poucos casos de condenação dos responsáveis por esse tipo de delito, trata-se, ao que parece, de intermediários ou de pequenos proprietários, ao invés de donos de grandes fazendas ou empresas”. A Polícia Federal, em parceria com o órgão de fiscalização do MTE, até agora prendeu em flagrante delito 26 pessoas e instaurou 18 inquéritos policiais. Mas até hoje somente 3 pessoas foram condenadas.

Condenado em todo o globo, o trabalho forçado persiste – seja em suas formas tradicionais, como a escravidão e a servidão por dívida, seja em suas formas mais recentes, como o tráfico de seres humanos – em determinados bolsões e setores de nosso país. O maior registro de casos revela tanto a maior fiscalização por parte do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal quanto a maior consciência, possibilidades e ações concretas de denúncia. .

No Rio de Janeiro registra-se trabalho forçado em granjas, usinas, olarias e às margens da rodovia Rio-Santos onde adultos e adolescentes aliciados no Rio Grande do Norte e na Paraíba, vendendo redes, eram submetidos à escravidão por dívida. Em São

Paulo, verifica-se o fenômeno na indústria de vestuário, em trabalho prestado por estrangeiros, com permanência legal e ilegal no país, bem como na oferta de empregos para brasileiros no Japão. Mais especificamente em São Paulo, na 15ª Região, sede em Campinas, o trabalho forçado foi verificado em três situações: na implantação de cooperativas de mão-de-obra, nas falsas parcerias e no aliciamento de trabalhadores do Norte de Minas Gerais e Sul da Bahia para o cultivo da laranja e da cana-de-açúcar. Em Minas Gerais, o trabalho forçado foi registrado não apenas nas carvoarias, caso emblemático dentro do Ministério Público do Trabalho, mas também em atividade agropecuária mantida com recursos da SUDENE, que aliciava trabalhadores na Bahia, para diversos tipos de colheita mantendo crianças de 8 a 11 anos de idade na colheita da laranja, em fazendas de café ou de cereais e frutas com destaque, em alguns casos para a forma desumana com que tratavam os safristas. No Rio Grande do Sul, além de caso grave de aliciamento de trabalhadores brasileiros para trabalho na Venezuela, foi verificado, mais recentemente, trabalho forçado na colheita da maçã. Na Bahia a manifestação do trabalho forçado ocorre por meio do recrutamento de mão-de-obra, através de “gato”, para o plantio e desfibramento do sisal e para a extração de pedras e britas. Em Pernambuco, o fenômeno foi diagnosticado no meio urbano em empresa de grande porte fornecedora de serviços para empresa do ramo da telefonia. No Ceará foi observado o aliciamento de pessoas para trabalhar em São Paulo ou em fazendas do Mato Grosso. No Pará, ocorre registro de trabalho forçado de pessoas dos estados do norte e nordeste do país nos desmatamentos e fazendas. No Paraná, o trabalho forçado foi verificado no meio agrícola, e em as pedreiras. Na 10ª Região, no Tocantins, foi observado o aliciamento de trabalhadores do Maranhão, de Minas Gerais e do próprio Tocantins para trabalho em fazendas e na exploração do carvão vegetal. Em Santa Catarina, situações de trabalho forçado foram encontradas na colheita da maçã, na indústria de móveis e de esquadrias e em distribuidora de papéis. Em Rondônia e Acre registram-se o trabalho forçado com abuso de índios e crianças nas queimadas, desmatamento e roçado de milho, capim e mandioca; no Maranhão, nas fazendas, no manejo florestal, no reflorestamento e produção de carvão. No Espírito Santo, o registro ocorre com bóias-frias nas safras de café e no setor carvoeiro com aliciamento de trabalhadores em Minas Gerais e do próprio Espírito Santo para trabalhar na Bahia. Em Goiás, foram registrados casos de trabalhadores aliciados na Bahia para trabalhar na capina

e colheita de sementes de braquiária. Em Sergipe, trabalhadores são aliciados e levados para prestar serviços na Bahia na colheita da laranja. No Piauí, o trabalho forçado foi assinalado na indústria de açúcar e álcool, no setor carvoeiro e na extração da cal no qual foram destruídos sítios arqueológicos. Em Mato Grosso, nota-se o aliciamento para trabalho forçado em fazendas e madeiras. Em Mato Grosso do Sul, aponta-se o trabalho forçado do trabalhador indígena nas destilarias de cana-de-açúcar e a exploração de mão-de-obra nordestina sem a observância das condições mínimas legais. (LICKS, 2002).

Ao longo dos tempos o trabalho forçado vem revelando novas, inquietantes e preocupantes facetas. Além das formas tradicionalmente conhecidas de trabalho forçado, como por exemplo, a escravidão e a servidão por dívida, que ainda perduram em determinados bolsões e setores de produção, somam-se outras. Assim, são freqüentes as práticas de recrutamento, transporte, traslado, abrigo ou a receptação de pessoas por meio de ameaças, ou uso da força ou de outras formas de coerção, como rapto, fraude, trapaça e abuso de poder. Pessoas ou grupos sociais em situações de vulnerabilidade acabam por serem vítimas de descomedimentos, como receber promessas de pagamentos ou benefícios para consentirem sua exploração<sup>5</sup>, o que vem a caracterizar o fenômeno do tráfico de seres humanos. Não raro, os empregados são aliciados através de intermediários em locais distantes daquele onde prestam os serviços. No caso brasileiro essa prática é freqüente, dentre os estados (MPT, 2002).

Diversos são os mecanismos de reprodução do tráfico de seres humanos. Em sua forma mais simples, envolve a movimentação de pessoas para a execução de um trabalho e mais provavelmente para engajá-las em atividades ou empregos a serem exercidos em condições de trabalho que contrariam normas laborais estabelecidas. Na maioria das vezes, as pessoas são ludibriadas e atraídas por falsas promessas de empregos registrados em estabelecimentos comerciais, como bares e boates, ou fábricas, plantações e residências. Todavia, uma vez no emprego e isoladas, podem acabar descobrindo que sua liberdade foi seriamente restringida. Seus passaportes ou documentos de viagem foram tomados; sua

---

<sup>5</sup> Protocolo para a Prevenção Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente de Mulheres e Crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, aberta às assinaturas em dezembro de 2000. No entanto, nenhum desses instrumentos está em vigor; antes dele, o principal tratado internacional era a Convenção sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição Alheia, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1949, instrumento de âmbito muito restrito (OIT, 2001: 54).

movimentação é restrita e seus salários retidos até que o débito pelo transporte, cujo valor é estabelecido a critério do traficante, tenha sido pago. Além disso, os trabalhadores podem ser impedidos de sair, por guardas de segurança, violência, ameaças e retenção de seus documentos (OIT, 2001). A coerção pode não ser tão evidente no início do processo ou ciclo do tráfico. A pessoa pode estabelecer um acordo com o agente, o recrutador ou o transportador, de forma aparentemente voluntária, embora muitas vezes não tenha recebido informação completa. Entretanto, no lugar de destinação, as condições podem ser diferentes e costuma envolver coerções, inclusive restrições físicas à liberdade de movimento, abuso, violência, e fraude, na maioria das vezes na forma de não pagamento de salários prometidos. As vítimas se vêem em geral envolvidas em servidão por dívida e em outras condições análogas à escravidão (OIT, 2001). Dessa forma, o tráfico humano envolve entre suas características: falsas promessas de trabalho no exterior em emprego registrado; pagamento de viagem transformado em dívida; prostituição forçada; ameaças e violência contra as vítimas e suas famílias no país de origem; cativo e confisco de documentos. Dentre os países da América Latina mais afetados por essa prática, conforme relatório da OIT estão: o Brasil, a Colômbia, a República Dominicana e o Equador. Além do comércio do sexo, ocorre, naturalmente, o uso de crianças como mão-de-obra forçada no tráfico de drogas - prática generalizada na América do Norte e do Sul e que constitui uma das piores formas de trabalho infantil. Outra forma mais oculta do tráfico, que termina situações de trabalho forçado envolve o trabalho em residências. Trabalhadores domésticos podem ser recrutados por intermédio de pessoas que têm relação direta com o lugar de origem e com a família<sup>6</sup> (OIT, 2001).

As causas mais frequentes associadas ao tráfico de seres humanos englobam desde fatores econômicos, sociais e culturais, até problemas de pobreza, de endividamento, de formação do capital humano, em especial analfabetismo e baixo índice de qualidade de vida e de educação, além da desigualdade de distribuição de renda, que dificultam o acesso a um emprego decente. No mercado de trabalho há também a discriminação com base no gênero e na etnia, que impedem acesso igual a empregos remunerados.

---

<sup>6</sup> O IPEC está investigando sistemas de recrutamento para trabalho doméstico do campo para a cidade, envolvendo crianças na América Latina.

## **2. Formas de Combate ao Trabalho Forçado**

### **Da Legislação**

No âmbito internacional de combate ao trabalho forçado e forçoso, o Brasil é signatário dos seguintes compromissos:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926) – Ratificada pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966 e promulgada pelo Decreto nº 58.563 de 1º de junho de 1966, com as emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956;
- Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1930) – Sobre o Trabalho Forçado – Ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957;
- Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado – Ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965 e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966.

Bem como, da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho adotada em 18 de junho de 1998, durante a 86ª Conferência Internacional do Trabalho. Os Estados Membros da Organização se comprometem a ratificar as convenções fundamentais da OIT e a respeitar, promover e tornar realidade os princípios relativos aos direitos fundamentais consagrados naquelas convenções, entre os quais figura o da proibição de qualquer tipo de trabalho forçado ou obrigatório.

Quanto aos dispositivos da legislação brasileira que proíbem expressamente a prática do trabalho forçado temos:

- Constituição Federal de 1988, artigo 5º, “caput” e incisos:  
“Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:”

III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

...

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece;”

- Código Penal Brasileiro, artigos 149 e 197:

“Art.149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:”

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.”

...

Art.197 constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias:

Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

- Lei nº 9.777 de 29 de dezembro de 1998, que altera os artigos 132, 203 e 207 do Código Penal Brasileiro, que passaram a ter a seguinte redação:

“Art.203 Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”.

Pena – detenção, de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

“Art.207 Aliciar trabalhadores, com o fim de leva-los de uma para outra localidade do território nacional”.

Pena – detenção de um a três anos, e multa”.

Parágrafo 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante

fraude ou cobrança de qualquer quantia ao trabalhador, ou, ainda não assegurar condições do seu retorno ao local de origem”.

## **Da Competência**

Ainda que a Constituição da República, no seu artigo 109, inciso VI, estabeleça ser de competência da Justiça Federal julgar os crimes contra a organização do trabalho. Não obstante, é dominante nos Tribunais Regionais e Superiores uma corrente jurisprudencial que, na prática, remete à Justiça Estadual o julgamento de tais crimes. Tal fato fez com que fosse incluída, no Programa Nacional de Direitos Humanos II (PNDH II), uma meta no sentido de tipificar o trabalho forçado no Código Penal, ou seja, “sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado<sup>7</sup>”.

A suposta incompetência da Justiça Federal repousa no art. 149 do Código Penal Brasileiro, que versa sobre a redução a condição análoga à de escravo. Este se encontra no capítulo destinado aos “crimes contra a liberdade individual” que por sua vez tipifica o que seria o crime de trabalho forçado. A competência se define como o fato se apresenta à denúncia. Por essa razão o trabalho forçado repercute no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Conseqüentemente, o crime de trabalho forçado, capitulado em nosso Código Penal, entretanto, está sendo considerado de difícil condenação, pois não houve até hoje mais de três condenações no Brasil e que já foram afastadas por questão de competência do juízo comum para julgar esse crime. Portanto, não se tem notícia, pelas fontes hoje existentes, de uma condenação em crime de manter alguém em condição análoga à de forçado. Com isso, surge a necessidade de modificação da legislação, inclusive criminal, que deu ensejo ao Projeto de Lei nº 5.693, em trâmite na Câmara dos Deputados, na qual a deputada Zulaiê Cobra apresentou substitutivo em 21 de maio de 2002 propondo modificações<sup>8</sup> na tipificação penal em debate (NEVES, 2002).<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Meta 403 do PNDH II.

<sup>8</sup> O teor do art. 149 do Código Penal Brasileiro passaria a ser:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena – Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

Parágrafo único – considera-se em condição análoga à de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.”

Sendo o trabalho forçado um crime múltiplo sobre a organização do trabalho deve ser tratado na ordem internacional, enquanto responsabilidade compartilhada, e não somente no âmbito trabalhista. Posto que o Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, a primeira aprovada pelo Decreto Legislativo n.24, de 29/5/56, ratificada em 25/4/57 e promulgada pelo decreto n. 41.721, de 25/6/57, e a segunda aprovada pelo Decreto Legislativo n.20, de 30/4/65, com ratificação em 18/6/65 e promulgação em 14/7/66, pelo Decreto n. 58.822, sendo que, em ambas, se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório. E, incorporadas ao sistema jurídico brasileiro (CF, art. 5º, parágrafo 2º).

### **Das Ações<sup>10</sup>**

Com o intuito de fazer valer os compromissos internacionais e constitucionais assumidos, em de 27 de junho de 1995, foi instituído pelo Decreto nº 1.538 o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência Social e Assistência Social, cuja finalidade é, através da coordenação das ações dos órgãos competentes e da articulação com a Organização Internacional do Trabalho e com os Ministérios Públicos, coordenar e implementar providências necessárias à repressão do trabalho forçado.

---

<sup>9</sup> NEVES, ROBINSON, “Trabalho escravo: modificação do tipo penal”, In, Correio Brasiliense, Brasília, segunda-feira, 23 de setembro de 2002.

<sup>10</sup> O itinerário deste enfoque poderia iniciar-se em 1755, período pombalino em que foi abolida a servidão dos índios administrados no Estado do Maranhão e Grão-Pará. A medida, porém, seria estendida aos indígenas de todo o território nacional, somente, dois anos mais tarde. Também não faremos uma abordagem dos antecedentes da Lei Áurea de 1888.

O recorte, aqui adotado, poderia iniciar-se, então, no governo Vargas, porém, a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, não chegou a atingir todos os trabalhadores rurais com a extensão da formalização do vínculo contratual de emprego e, tampouco, com o direito de sindicalização. Tal fato só viria a ocorrer, em 1963, com a promulgação do Estatuto do Trabalhador Rural e com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em 1964. Esta última medida, ainda que tardia, mostrou-se essencial para a emancipação dos trabalhadores rurais e a afirmação dos seus direitos pela via legal. Assim como, a mobilização de diversas instituições, da Polícia Federal à Justiça do Trabalho.

Outro momento marcante, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, foi o da criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel<sup>11</sup>, em 14 de junho de 1995. O GM, como é conhecido ou apenas Móvel, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União<sup>12</sup>, tornou-se o braço operacional do GERTRAF, tendo como principais características a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias; a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades<sup>13</sup>.

Adicionalmente, no Ministério da Justiça, por meio da Resolução nº 05, de 28 de janeiro de 2002, foi criada no âmbito do CDDPH – Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – a Comissão Especial para propor mecanismos capazes de proporcionar maior eficácia na prevenção e repressão ao trabalho forçado e forçado, à violência no campo e à exploração do trabalho infantil.

Em 13 de maio de 1996, foi a vez do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, lançado pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, que previa ações no âmbito de prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas, em 13 de maio de 2002, no PNDH II. As cinco metas estabelecidas no PNDH de 1996 foram ampliadas para 10 metas no PNDH II, são elas:

- Dar continuidade à implantação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado;
  
- Apoiar a aprovação da proposta de emenda constitucional que altera o Artigo nº 243 da Constituição Federal, incluindo entre as hipóteses de expropriação de terras, além do cultivo de plantas psicotrópicas, a ocorrência de trabalho forçado;
  
- Apoiar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho

---

<sup>11</sup> Os procedimentos para atuação do GM são objetos das Portarias 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995.

<sup>12</sup> Art. 144 da CF.

<sup>13</sup> Segundo os dados oficiais, de 1995 a 1998 liberou 800 trabalhadores, e, nos três anos subsequentes, isto é, de 1999 a 2001, o Grupo Móvel retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão.

e Emprego – MTE, assegurando a maior participação de entidades da sociedade civil em sua composição;

- Fortalecer a atuação do Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à erradicação do trabalho forçado;
- Criar, nas organizações policiais, divisões especializadas na repressão ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros;
- Criar e capacitar, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, grupo especializado na repressão do trabalho forçado para apoio consistente às ações da Fiscalização Móvel do MTE;
- Promover campanhas de sensibilização sobre o trabalho forçado e degradante e as formas contemporâneas de escravidão nos estados onde ocorre trabalho forçado e nos pólos de aliciamento de trabalhadores;
- Sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado;
- Estudar a possibilidade de aumentar os valores das multas impostas aos responsáveis pela exploração de trabalho forçado;
- Propor nova redação para o artigo 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo.

### **3. A Lógica da Manutenção do Trabalho Forçado**

O trabalho forçado contemporâneo, no Brasil, deve ser apreendido a partir da expansão da fronteira agrícola que começou a se constituir a partir de 1966, quando a

Amazônia transformou-se num imenso cenário de ocupação territorial massiva, violenta e rápida. Esse processo continuou, ainda que atenuado com a instauração do regime político civil e democrático em 1985 (MARTINS, 1997: 147).

Por frente pioneira ou de extensão, entenda-se as adjacências do território onde as relações sociais e políticas ainda estão, de certo modo, marcadas pela dinâmica de expansão demográfica sobre as terras não ocupadas ou parcialmente ocupadas, portanto, lugar a ser dominado. Pelo tempo do outro, pelo modo de vida do outro e, em especial, pelo encontro com a racionalidade econômica do outro.

No decurso da ditadura militar, instaurada em nosso país, em 1964 e finda em 1985, foi colocado em exercício um amplo plano de ocupação econômica da região amazônica brasileira, em bases supostamente modernas. Os objetivos poderiam até ser de cunho econômico, no entanto, eram os pressupostos geopolíticos gerados pela tensão da Guerra Fria<sup>14</sup> que impunham e balizavam a urgência no processo de ocupação da área. Fazia parte do discurso da época o jargão: “integrar, para não entregar”, ou mesmo “ocupar os espaços vazios”, ainda que a região estivesse ocupada por diversas tribos indígenas.

Contudo, a racionalidade econômica adotada para ocupar a região não era condizente com a finalidade proposta. A agropecuária, atividade econômica escolhida para ocupar a região, trata-se de uma atividade econômica que além de dispensar a mão-de-obra promove o esvaziamento do território. Mesmo assim, foi o modelo que o governo adotou e promoveu através de incentivos fiscais para que obtivesse resultados.

Neste sentido, torna-se lícito, segundo MARTINS (1997: 101), uma análise das diferentes formas de trabalho forçado do ponto de vista de uma teoria orgânica do capital<sup>15</sup>. Pois, segundo esse autor, o fenômeno da escravidão moderna surge no seio do sistema capitalista de produção, onde predomina a racionalidade econômica do cálculo que visa a otimização e maximização de seus lucros. Ou seja, os trabalhadores, aqueles que vivem no limite do assalariamento normal, são aqueles que trabalham em atividades inseridas, ainda que marginalmente, em setores e processos modernos da economia capitalista, nos quais há

---

<sup>14</sup> Ao invés de se constituir numa abertura do território com bases nos valores da democracia e da liberdade, a expansão da frente pioneira deu-se numa expansão apoiada num quadro fechado de ditadura militar, repressão e falta de liberdade política. Sobretudo num contexto de anticomunismo em que, justamente as classes trabalhadoras, na cidade e no campo, se tornavam suspeitas de subversão da ordem política sempre que reagiam às más condições de vida que o regime lhes impusera (MARTINS, 1997: 88).

grande investimento de capital, seja nas plantações ou nos equipamentos necessários. Teoricamente, esses empreendimentos deveriam ter uma alta composição orgânica do capital, isto é, o montante de capital variável (de capital empregado na compra de força de trabalho), deveria ser proporcionalmente inferior ao montante de capital constante (o capital empregado em máquinas, equipamentos e tecnologia).

Devido à inserção dessas novas atividades nos setores propriamente dinâmicos da economia, como o capital industrial e o capital financeiro, a rentabilidade das atividades agrícolas assim vinculadas é determinada por uma taxa de lucro acima do que seria a taxa normal de lucro do empreendimento. Isso porque a composição orgânica do capital dessas novas empresas é *de fato* inferior à composição que deveria ter ou inferior à composição média. Justamente é por isso que ao setor mais débil no conjunto dos fatores econômicos envolvidos, o da força-de-trabalho, se atribui uma remuneração residual em relação à do capital, cuja taxa de lucro fica assim assegurada, como se fosse um setor moderno, organizado segundo composição orgânica mais alta do que a normal (MARTINS, 1997: 101).

Destarte, no Brasil, em especial nos empreendimentos agropecuários, que constituíram a onda de ocupação da fronteira, perseverou a lógica capitalista de empreendimentos intensivos em capital, ou com elevado montante relativo de capital constante, pois os empreendimentos foram financiados (e beneficiados) por taxas de juros próximas a zero e pela possibilidade de utilizar o trabalho forçado. A ocupação econômica ocorreu por meio de uma estratégia na qual os grupos empresariais puderam justapor práticas de incentivos fiscais e créditos subsidiados, associadas naquele período, no Brasil à construção de uma economia moderna, com a utilização de trabalho forçado, formas arcaicas de organização do trabalho, elevando sua taxa de lucro. Ratificou-se dessa maneira, no âmbito dessa expansão capitalista, a manutenção, ao invés da transformação, de valores patriarcais, autoritários, predatórios e de formas arcaicas de exploração do trabalho. A expansão do capitalismo brasileiro mostra esse traço de forma persistente e consistente em diferentes contextos. Assim, concordamos com MARTINS, que efetuar a análise da manutenção das diferentes formas de trabalho forçado no Brasil não pode apoiar-se na tese de associar o trabalho forçado apenas à pobreza, pois restringe o campo de

---

<sup>15</sup> A composição orgânica do capital não se altera no processo de produção.

análise, limita a identificação do fenômeno, como por exemplo, a situação de trabalhadores bolivianos em empresas de confecções, em São Paulo, ou de trabalhadores na colheita de maçã em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul, e limita a formulação das políticas de combate ao trabalho forçado<sup>16</sup>.

Cabe, portanto, no bojo das expectativas de combate ao trabalho forçado, ressaltar que na medida em que as fronteiras não são meramente geográficas, mas móveis, versáteis e adaptáveis à História e à historicidade, a sua maleabilidade deve também ser considerada, posto que a dinâmica na prática do trabalho forçado acompanha a dinâmica econômica da reprodução de capital.

### **Considerações Finais**

O trabalho forçado é uma chaga social que nos envergonha e exige de todos nós a mais intensa mobilização. Enquanto houver uma única pessoa submetida a cativeiro e a formas degradantes de trabalho em nosso país, é preciso não esmorecer no seu combate. Temos que manifestar permanentemente nosso inconformismo em face dessa anomalia. O estado, as diferentes administrações e a sociedade não podem transigir na condenação de uma prática que nos oprime a todos, pois fere os princípios mais básicos da convivência humana. Não podemos construir o país que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar do sofrimento do trabalho forçado as pessoas que ainda se encontram em tal situação (CARDOSO, 2002).

Entretanto, o número de casos denunciado em nosso país cresce vertiginosamente inverso ao grau punitivo. Conseqüentemente, a utilização de formas degradantes de trabalho vem aumentando. Três elementos pelo menos devem ser apontados. O primeiro é a deterioração das condições econômicas impostas pelo pequeno, instável e concentrador crescimento econômico ao longo dos últimos 20 anos. O segundo refere-se a uma fiscalização ineficiente por falta de recursos materiais e humanos, bem como as limitações nas práticas de gestão. O terceiro elemento deve ser remetido às idiosincrasias jurídicas

---

<sup>16</sup> “Henri Lefèvre sugere bem que a interpretação do capitalismo contida em O Capital está baseada numa concepção de desenvolvimento igual; e que, em outras obras de Marx, como os Grundrisse, se apóiam na concepção de desenvolvimento desigual do capital, em que os componentes do processo não se regem pelos mesmos ritmos e temporalidades. As forças produtivas se desenvolvem mais depressa do que as relações sociais; no capitalismo a produção é social, mas a apropriação dos resultados da produção é privada. Essa contradição fundamental anuncia o descompasso histórico entre o progresso material e o progresso social. A desigualdade do desenvolvimento se expressa nos desencontros que nos revelam diversidades e não uniformidades da mesma realidade econômica e social (MARTINS, 1997: 94)”.

com relação ao combate forçado, como por exemplo, a péssima tipificação de tal crime que permite a impunidade. Haja vista que a impunidade é um desafio operacional, é de bom alvitre merecer resposta eficiente por parte dos órgãos competentes.

Os promotores e gestores do trabalho forçado no Brasil não têm medo da Justiça. Fraude inédita descoberta pela fiscalização móvel do Ministério do Trabalho na agropecuária Rio Largo, no sul do Pará, comprova esse destemor. Em março de 2000, uma diligência oficial encontrou peões mantidos sem salário numa fazenda de propriedade da empresa. Na época, a agropecuária firmou, por escrito, um acordo com o Ministério Público para regularizar definitivamente a situação dos funcionários.

No papel, cumpriram à risca a promessa. Mandaram cópias dos recibos de recolhimento de impostos e das carteiras de trabalho dos peões. Também enviaram fotos de um novo alojamento e refeitório. Na ficção, montada pela empresa com documentação verdadeira, os funcionários ganhavam R\$ 200 por mês. Na realidade, flagrada por nova fiscalização em setembro de 2002, 60 homens trabalhavam em regime de trabalho forçado.

Os proprietários forçavam os peões a assinarem recibos referentes a salários que nunca foram pagos. Os que se recusavam tinham o nome publicado no jornal por abandono de emprego. A ironia é que os empresários usavam a lei para acobertar o crime. Depositavam, em juízo, R\$ 96 por funcionário que supostamente havia deixado a fazenda. A fiscalização encontrou todos esses homens tocando gado para os Albuquerque Maranhão, donos da agropecuária. “Se eu não tivesse acompanhado a diligência e confiasse somente nas provas documentais, acharia que os fazendeiros cumpriam a lei”, afirma Hideraldo Machado, procurador do Trabalho, presente à fiscalização<sup>17</sup>.

O Ministério Público do Trabalho no que tange às questões que envolvem práticas degradantes de trabalho considera o princípio fundamental do direito à liberdade, a aplicação da Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho e a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho que repele o sistema *truck system*, estabelecendo o artigo 462 e parágrafos os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Ao receber denúncia de trabalho forçado adota procedimento imediato, instaurando Inquérito

---

<sup>17</sup> *Correio Brasiliense*, Brasília, domingo, 29 de setembro de 2002.

Civil Público ou ajuizando a Ação Civil Pública<sup>18</sup>, obrigando o empregador a não mais praticar formas degradantes de trabalho e a cumprir as normas sobre as condições gerais de trabalho que exigem higiene, segurança e saúde do trabalhador no âmbito da propriedade.

A fiscalização<sup>19</sup> de eventuais formas de trabalho degradante é feita por uma ação conjunta do Ministério Público do Trabalho com o Ministério do Trabalho e do Emprego

---

<sup>18</sup> No primeiro quadriênio de sua existência (de 1995 a 1998), a Fiscalização Móvel realizou 79 operações, assegurando a liberdade de aproximadamente 800 trabalhadores. Nos três meses subsequentes, ou seja, de 1999 a 2001, utilizando-se os indicadores de trabalhadores libertados e operações realizadas, pode-se afirmar que a Fiscalização Móvel intensificou seus esforços e adotou um planejamento mais equilibrado, o que garantiu um aumento significativo na eficiência de suas intervenções. Durante o triênio, foram realizadas 77 operações móveis que possibilitaram a retirada de mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravo.

No total, do segundo semestre de 1995 a 2001, 156 operações do Grupo Móvel propiciaram a libertação de mais de 3.400 trabalhadores, e resultaram no pagamento de indenizações e direitos trabalhistas devidos que superam R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). Neste mesmo período, os Delegados e Agentes da Polícia Federal que integravam as equipes do Grupo de Fiscalização Móvel prenderam em flagrante delito gerentes e aliciadores de mão-de-obra, estes últimos conhecidos como “gatos”, num total de 26 pessoas. Em decorrência do exercício da função de polícia judiciária a Polícia Federal instaurou, no período 2000-2002, 18 inquéritos policiais referentes ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal (*O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil*, maio de 2002,).

19 Declarações de LICKS indicam que o engajamento efetivo do Ministério Público do Trabalho priorizou sua atuação acompanhando os (04) direitos e princípios fundamentais contidos na Declaração de junho de 1998 da Organização Internacional do Trabalho. Todavia ela expressa a carência orçamentária, de pessoal e de articulação com os demais parceiros no combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil, à toda a forma de discriminação, etc. Afirma que “continuamos, entretanto, com o mesmo número de cargos de Procurador do Trabalho de quando éramos apenas órgão interveniente, isto é, quando apenas, em nossos gabinetes, emitíamos pareceres nos processos judiciais da Justiça do Trabalho, o que continuamos a fazer. Continuamos presentes apenas nas sedes das Regionais, nas capitais dos Estados, à exceção de três subsedes como expressão inicial de uma interiorização que se impõe a cada dia. Para se ter uma idéia, na subsede de Palmas/Tocantins, que existe há pouco mais de um ano, e conta com um Procurador, já foram instaurados quase 300 procedimentos. Em Maringá/Paraná, com 05 meses de vida, são também quase 300 procedimentos para dois Procuradores. Na subsede de Bauru/São Paulo, com dez meses de vida, são já 562 procedimentos distribuídos para dois Procuradores. Desses, 23 Inquéritos em andamento, 34 Termos de Ajuste de Conduta firmados, 36 ações judiciais em andamento, 28 mediações realizadas, 32 diligências, 04 audiências públicas realizadas!

E o que dizer dos cargos de apoio técnico-administrativo, notoriamente insuficientes. É, pois, vital a aprovação dos Projetos de Lei Nº 6039/2002 e 6028/2002 destinados, respectivamente, à criação de trezentos (300) cargos de Procurador do Trabalho e de cem (100) cargos, e de diversos cargos efetivos na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Os meios de transporte e de comunicação de que dispomos são poucos e inadequados nas áreas em que há trabalho forçado. Necessitamos, pelo menos, de caminhonetes adaptadas a tais condições, de telefones celulares por satélite, de computadores e impressoras portáteis. Necessitamos custeio de diárias e locomoção dos Procuradores do Trabalho e respectivos assistentes.

Além das dificuldades orçamentárias e de pessoal nos ressentimos da falta de articulação com os demais entes envolvidos no combate ao trabalho escravo.

Um passo inicial no sentido de articulação foi dado em 1994 com a celebração de convênio entre MPF, MPT, MTE e SPF (Secretaria de Polícia Federal) visando a conjugação de esforços no sentido da prevenção, repressão e erradicação de práticas de trabalho forçado, trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à segurança e à saúde dos trabalhadores, especialmente no meio rural. São arroladas atribuições específicas de cada um dos signatários, que são, de regra, as previstas na legislação constitucional e infraconstitucional. Entre as obrigações comuns a todos os

que, através da Fiscalização Móvel do GERTRAF, implementa ações permanentes para o combate ao trabalho forçado. Essas ações possibilitam o conhecimento *in loco* da situação e, de imediato, possibilita a tomada de medidas eficazes para imprimir maior efetividade ao combate ao trabalho escravo. Recebida e distribuída a denúncia, esta é apurada e, uma vez encerradas as investigações, os investigados podem ser chamados a firmar um Termo de Ajuste de Conduta ou, não sendo aceito este, pode ser proposta a ação judicial competente, na Justiça Federal e/ou na Justiça do Trabalho.

Destarte, por tudo quanto exposto, cabe ressaltar que o combate ao trabalho forçado será mais efetivo se houver uma ação conjunta de diversas iniciativas e a priorização dos esforços de todos os atores envolvidos. Não somente através do aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de combate, controle e repressão, como também por meio da realização de reorientações que propiciem a eficiência do intuito, como, por exemplo, tornar o direito mais viável e adaptado a esse fim. Isto é, realizar o aperfeiçoamento legislativo concernente ao tema, fazer valer as normas existentes, fortalecer as ações de fiscalização móvel e incentivar a participação da sociedade e das organizações não-governamentais, de instâncias sindicais e instituições religiosas, como a CONTAG e a CPT, para extirpar todas as formas degradantes de trabalho. Ou seja, prender, julgar e condenar.

## BIBLIOGRAFIA

**COSTA, F. D. C.**, *O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil: Aspectos Jurídicos*, Brasília, Ed. Record, 2001.

**LICKS, T. M.**, “Combate ao Trabalho Escravo – A Atuação do Ministério Público do Trabalho”, trabalho apresentado na I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo, Brasília, 24 e 25 de setembro de 2002.

**MARTINS, J. S.**, *Fronteira: A degradação do outro nos confins do humano*, São Paulo: HUCITEC, 1997.

---

signatários consta, nesse documento, a de comunicar uns aos outros o teor das denúncias e representações para que tenham encaminhamento específico e uniforme, informar os demais signatários sobre o resultado dos procedimentos, implementar e manter um sistema único de informações e cadastro para possibilitar consultas permanentes entre os signatários e demais órgãos interessados. No que concerne às obrigações de comunicação já tem existido algum progresso, não há, ainda, uma verdadeira articulação. Não há um sistema. O Ministério Público do Trabalho tem sentido os benefícios, ainda que iniciais, apenas, de sua participação junto a entidades colegiadas governamentais e não-governamentais, ligadas ao combate à exploração do trabalhadores, sobretudo o GERTRAF – GRUPO EXECUTIVO DE REPRESSÃO DO TRABALHO ESCRAVO, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e os conselhos nacionais, estaduais e municipais voltados para a defesa dos direitos da pessoa humana, a exemplo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, sediado no Ministério da Justiça, sem falar na participação dos Procuradores do Trabalho nas inspeções da fiscalização do MTE, considerada indispensável para maior agilidade da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis”. (LICKS, 2002).

**PLASSAT, X.** “Novas Formas de Escravidão no Brasil; Mecanismos para Enfrentamento”, trabalho apresentado na I Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo, Brasília, 24 e 25 de setembro de 2002.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,** *O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil*, Brasília, maio de 2002.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,** “O Ministério Público do Trabalho na Erradicação do Trabalho Forçado”, in: [www.pgt.gov.br](http://www.pgt.gov.br).

**NEVES, R.,** “Trabalho escravo: modificação do tipo penal”, in *Correio Brasiliense*, Brasília, segunda-feira, 23 de setembro de 2002.

**OLIVEIRA, M.,** “Trabalho – Escravidão com fachada legal”. In: *Correio Brasiliense*, domingo, 29 de setembro de 2002.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS,** *Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo: Oficina de Trabalho*, Brasília: OIT, 2002.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO,** [www.ilo.org](http://www.ilo.org).

**SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO,** *Não ao Trabalho Forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho*, Genebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2001.